

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.229-B, DE 2004 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dá aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação seja junto ao sistema prisional brasileiro, o adicional de periculosidade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º: Será adicionado aos trabalhadores em educação (professores e funcionários), cuja atuação se dá nas escolas, junto ao sistema prisional brasileiro a gratificação de periculosidade.

Art. 2º: Essa lei passará a vigorar após a data da publicação.

Justificativa:

O presente projeto visa o adicional de periculosidade aos professores e funcionários, cuja atuação em escolas, se dá junto ao sistema prisional brasileiro.

Numa sociedade onde milhares e milhares de pessoas encontram-se à margem do processo educacional e, portanto, distantes da condição de usufruir direitos de plena cidadania, a educação aos presidiários, assume um papel fundamental no contexto da formação permanente do ser humano.

Formar cidadãos participativos, respeitando as pluralidade e diversidades culturais, num processo contínuo de recuperação na deficiência de escolaridade, é o grande desafio dos professores que trabalham em presídios.

E por vivermos em um país que possui um número elevado de detentos, tendo o segundo maior número de presos da América, força a exposição desses profissionais a um perigo constante e imprevisível.

Por isso, a aprovação desse projeto é de fundamental importância para que os professores e funcionários desta área tenham uma remuneração mais justa, e os presidiários possuam um acesso à educação, que é a base para convivência social.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-Líder da bancada
PDT-RS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentou o Deputado Pompeo de Mattos o Projeto de Lei nº 4.229, de 2004, com o fito de conceder gratificação de periculosidade aos professores e aos demais trabalhadores em educação que atuem em estabelecimentos prisionais.

O projeto, regimentalmente arquivado ao final da legislatura passada, voltou a tramitar por ter sido deferido requerimento do Autor com esse propósito. Assim como não haviam sido oferecidas emendas à proposição àquela época, também na presente legislatura o prazo para oferecimento de emendas transcorreu em branco.

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.229, de 2004.

II - VOTO DO RELATOR

Dentro da triste realidade dos presídios brasileiros, com suas conhecidas mazelas e sua absurda superlotação, uma das poucas esperanças de recuperação social dos sentenciados reside na possibilidade de, através do estudo, adquirirem qualificação que lhes permita obter emprego após o cumprimento das respectivas penas. Por esse motivo, é admirável o trabalho que professores e outros trabalhadores em educação desenvolvem nos estabelecimentos prisionais, ministrando aulas que dão aos presidiários possivelmente a última oportunidade de regeneração que a vida lhes propicia. Ao fazê-lo, porém, os mestres e seus auxiliares colocam em risco a própria vida e integridade física, tantas e tão violentas são as rebeliões deflagradas nos presídios brasileiros.

A Constituição, em seu art. 7º, XXIII, assegura aos trabalhadores “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou*

perigosas, na forma da lei”. É de inteira justiça, por conseguinte, o deferimento de adicional dessa espécie aos professores e demais servidores da área de educação que trabalham habitualmente nos presídios. A exemplo dos agentes penitenciários, eles devem receber compensação financeira pelos riscos a que estão expostos.

Por essa razão, manifesto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2004.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em acatamento à proposta formulada oralmente pelo Deputado Vicentinho, submeto a esta Comissão a presente complementação de voto, de modo a estender aos agentes penitenciários o adicional de periculosidade a que se refere o Projeto de Lei nº 4.229, de 2004. Para tanto, proponho as seguintes emendas de Relator:

- emenda nº 1, propondo nova redação para a ementa do projeto, de forma a refletir a inclusão dos agentes penitenciários como beneficiários do adicional de periculosidade;
- emenda nº 2, sugerindo nova redação para o art. 1º do projeto, de modo a expressamente dispor sobre o direito dos agentes penitenciários à percepção do adicional de periculosidade.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.229, de 2004, com as anexas emendas nº 1 e nº 2 de Relator.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Roberto Santiago

Relator

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Concede adicional de periculosidade aos agentes penitenciários e aos profissionais da educação cuja atuação se dê junto ao sistema prisional brasileiro."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Roberto Santiago

EMENDA Nº 2, DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Os agentes penitenciários e os profissionais da educação cuja atuação se dê junto ao sistema prisional brasileiro farão jus a adicional de periculosidade."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2007.

Deputado Roberto Santiago

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.229/2004, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2004, pretende conceder aos trabalhadores em educação, cuja atuação se dá no âmbito do sistema prisional brasileiro, gratificação de periculosidade.

A proposição tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde obteve aprovação unânime, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação

orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Assim, ao examinar a proposta em tela, verifica-se que a mesma pretende dar aos trabalhadores em educação, cuja atuação se dê junto ao sistema prisional brasileiro, adicional de periculosidade. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto recebeu emendas que estendem o mesmo benefício aos agentes penitenciários.

A União possui, em sua estrutura administrativa, no âmbito do Ministério da Justiça, unidades prisionais federais. Desta forma, verifica-se que a matéria fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, que prevê que a iniciativa de lei dispondo sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa neste caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Além disso, o art. 169 da Lei Maior, prescreve que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades públicas ou mantidas pelo poder público, prescinde, além de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo, portanto esta autorização se dar por meio de projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Neste sentido, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.229, de 2004 e das emendas emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado Silvio Costa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.229-A/04 e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
